SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013641-96.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Pan S.A.

Requerido: **Debora Niara Carneiro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Cível de São Carlos

1013641-96.2017

VISTOS

BANCO PAN S/A ajuizou Ação de BUSCA E APREENSÃO em face de DÉBORA NARA CARNEIRO, todos devidamente qualificados.

Deferida a liminar pleiteada pelo despacho de fls. 39, houve a busca e apreensão do veículo (fls. 49).

Devidamente citada (fls. 50), a requerida contestou a fls. 51 e ss, alegando que "não foi notificada extrajudicialmente para efetuar o pagamento das parcelas em atraso"; sustentou que a notificação anexada aos autos não condiz com a realidade"..., mas... "é referente ao débito da parcela n. 005, vencida no mês de julho/2017, a qual foi negociada e quitada".... (textual de fls. 53). No mais, alegou dificuldades financeiras. Rebateu a inicial e culminou por pedir a extinção da ação sem o julgamento do mérito, uma vez que não foi constituída em mora. Por fim, pediu a improcedência da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

demanda com a devolução do carro.

Sobreveio réplica às fls. 79 e ss, onde o banco impugnou primeiramente os benefícios da gratuidade de justiça concedidos à requerida. Sustentou que a mora encontra-se devidamente comprovada nos autos e que a requerida confessou seu débito. Ponderou que a requerida tinha prazo para purgação da mora, deixou o mesmo passar "in albis". Reiterou os termos da inicial, requerendo a procedência do pedido contido na vestibular.

A impugnação a justiça gratuita trazida pelo banco autor foi equacionada pela decisão de fls. 100.

As partes foram instadas a produção de provas; o banco autor alegou desinteresse (fls. 104) e a requerida deixou de se manifestar (fls. 105).

Pelo despacho de flss. 106 as partes foram convocadas para uma audiência de tentativa de conciliação, que resultou infrutífera, conforme termo de fls. 113/115.

É O RELATÓRIO.

DECIDO no estado em que se encontra a **LIDE** por se tratar de questão exclusivamente de direito.

O requerente vem a Juízo para, com base no contrato de alienação fiduciária regido pelo Dec-Lei 911/69, com as alterações introduzidas pela Lei 10.931/04, pleitear a consolidação da propriedade e posse do veículo especificado na inicial em virtude do inadimplemento.

Conforme dispõe o contrato que segue a fls.

20/25 esse inadimplemento implicou no vencimento antecipado do total do restante das prestações (na data do ajuizamento o débito montava R\$ 17.599,24).

A inicial objetiva que o Juízo profira sentença compelindo a requerida a <u>entregar</u> o veículo dado em alienação fiduciária consoante as disposições do contrato supra mencionado.

A requerida assumiu o encargo de DEPOSITÁRIA do inanimado/bem; na avença ficou constando expressamente seu "status", bem como a responsabilidade dele decorrente (cf. cláusulas contratuais).

No mais, segundo dispõe o parágrafo 2º, do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com alteração da Lei 10.931/04, o(a) ré(u) somente pode alegar na contestação "o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais", e sendo o pedido contestado ou não "o juiz dará sentença de plano" (v. Restiffe Neto, Garantia Fiduciária, 2ª Ed., RT 1976, nº 114, pág. 406). Na mesma direção encontram-se a Doutrina e a Jurisprudência (cf. p. ex., Moreira Alves, Da Alienação Fiduciária em Garantia, 2ª Ed. Forense, 1979, IV, 3, págs., 164 e 169; Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, 4ª ed., RT 1975, nº 94, págs. 128 e 129).

Nesse sentido:

(...) O artigo 3º, parágrafo segundo do Decreto-Lei nº 911/69, estabelece que "na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais". Tal dispositivo não ofende a Constituição Federal ou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), pois ao devedor é facultado, em ação própria, questionar o quantum cobrado (...) Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

(TJDF – Apel. Cível nº 2002.07.1.009957-8 – Quinta Turma Cível – Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati – j. 28/06/04).

A requerida é devedora confessa e o não pagamento de qualquer das prestações avençadas implica no vencimento antecipado pela totalidade do débito (Decreto-lei nº 911/69, atualizado pela Lei 10.931/04, art. 2º, parág. 3º, e art. 1º, parág. 7º c.c. o artigo 762, III, do Código Civil).

As alegações lançadas na defesa não têm o condão de obstar a procedência da súplica que não contém qualquer pretensão condenatória.

Cabe ainda salientar, que a notificação prévia foi expedida para o endereço constante do contrato, ou seja, Rua Antonio S. Moruzzi, 300 – Bl 27 ap. 22, Jd. Das Torres – São Carlos noticiando a mora no pagamento da(s) parcela(s) vencidas desde 13/09/2017, exatamente a(s) que é (são) noticiada(s) na vestibular.

E, isto, é o que basta para fins de regularidade, podendo até haver o recebimento por pessoa diversa do destinatário.

Nesse sentido, Apelação Cível n. 992.07.011414-4, da Comarca de São Bernardo do Campo, julgada em 22/06/2010.

Cabe ainda consignar, que a respeito da alegação da requerida na defesa, especificamente as fls. 53, de que a notificação encartada aos autos é referente ao débito da parcela n. 005, vencida em julho/2017, a qual foi negociada e quitada, não tem razão de ser uma vez que na referida notificação o requerente alega que "caso ocorra somente o pagamento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

da parcela n. 005, vencida em 13/07/2017 e deixando as demais parcelas vencidas sem o devido pagamento, não haverá revogação da notificação" (textual de fls. 26)

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de **TRANSFORMAR EM DEFINITIVA** a liminar concedida e **DECLARAR** consolidada a propriedade do bem em mãos do banco-autor, **BANCO PAN S/A**, assim como sua posse plena e exclusiva.

Arcará a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. No entanto, deverá ser observado o disposto no art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista que a fls. 100 foi deferida à postulada a gratuidade de justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA